



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4413/2024

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2024.

Processo nº 0901891-23.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Em atendimento ao Despacho Judicial (Num. 148854112 - Pág. 1), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com o pedido de fornecimento do serviço de **home care** (Num. 70489556 - Pág. 8).

Acostado às folhas Num. 78404511 - Pág. 1 a 5, encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2142/2023, elaborado em 19 de setembro de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora - **acidente vascular encefálico (AVE)**, **Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS)** e **restrito ao leito (acamado)**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do serviço de **home care**. Além disso, foi mencionado que devido à **ausência** da descrição detalhada sobre quais são os **procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio**, bem como os parâmetros técnicos que justifiquem a necessidade de um profissional de enfermagem **durante 24 horas por dia**, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação do serviço de **home care**.

Após a emissão do referido parecer técnico, foi acostado novo documento médico (Num. 119306039 - Pág. 1), emitido em 20 de maio de 2024, no qual consta que a Autora sofreu uma queda do leito, apresentando **fratura de fêmur**, com necessidade de intervenção cirúrgica. Assim, foi reiterada a solicitação do serviço de **home care** (Num. 119306039 - Pág. 1).

Diante do exposto, este Núcleo mantém a sugestão de **avaliação** da Autora pelo **Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)**, conforme mencionado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2142/2023, uma vez que, novamente, não foram identificados parâmetros técnicos que justifiquem a necessidade de assistência contínua (nas 24 horas) de um profissional técnico de enfermagem, para a realização dos cuidados domiciliares da Suplicante, visto que **não foi identificada a prescrição de nenhum procedimento estritamente hospitalar**, passível de realização em domicílio.

Assim, reitera-se o abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2142/2023 (Num. 78404511 - Pág. 1 a 5).

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02